



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10480.011733/95-49
Recurso nº : 127.418
Matéria : IRPJ e OUTROS – Exs.: 1991 e 1992
Recorrente : MOURA DUBEUX ENGENHARIA LTDA.
Recorrida : DRJ - RECIFE/PE
Sessão de : 22 de janeiro de 2002
Acórdão nº : 108-06.819

IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA DE BENS DO PERMANENTE -
Cabível a correção monetária dos bens que pela sua natureza devam ser imobilizados, independentemente do seu registro como dispêndios a título de despesas operacionais.

RESULTADO DEVEDOR DA CONTA DE AJUSTES – Resultam indedutíveis os ajustes à débito do resultado do exercício, quando não amparados pela legislação que rege a matéria.

GLOSA DE DESPESAS DE DEPRECIÇÃO – Legítima a glosa de despesas de depreciação sobre bens não utilizados nos fins sociais, sendo caracterizadamente de uso privado dos sócios.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA – IRRF E CSLL – Subsistente a exigência matriz, idêntica decisão estende-se aos procedimentos reflexos face à estreita relação de causa e efeito existente.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MOURA DUBEUX ENGENHARIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

Processo nº. : 10480.011733/95-49
Acórdão nº. : 108-06.819


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 JAN 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MARCIA MARIA LORIA MEIRA.



Processo nº. : 10480.011733/95-49
Acórdão nº. : 108-06.819

Recurso n.º : 127.418
Recorrente : MOURA DUBEUX ENGENHARIA LTDA.

RELATÓRIO

MOURA DUBEUX ENGENHARIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com inscrição no C.N.P.J. sob o nº 12.049.631/0001-84, sediada à Rodovia BR 101, s/nº, Km 78, Prazeres, Município de Jaboatão dos Guararapes, Estado de Pernambuco, inconformada com a decisão monocrática, através da qual se decidiu pela procedência parcial da presente ação fiscal, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, do qual se originou tributação reflexa de IRRF e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, anos-calendário de 1990 e 1991, vem recorrer a este Egrégio Colegiado.

A matéria remanescente objeto da exigência tributária corresponde ao que segue:

1 - omissão de crédito de correção monetária pela falta do registro no ativo fixo dos lançamentos referidos a bens de natureza permanente; enq. legal: arts. 4º, 10, 11, 12, 15, 16 e 19 da Lei nº 7.799/89 e art. 387, II, do RIR/80;

2 - resultado devedor da conta de ajustes dos saldos finais de contas patrimoniais e falta de adição ao lucro líquido na apuração do lucro real; enq. legal: arts. 154, 157, parágrafo 1º, 173, 242, 243 e 387, I, todos do RIR/80;

3 - aquisição de bem não necessário às atividades desempenhadas pela empresa e glosa de despesas de depreciação, em razão da aquisição de uma

Processo nº. : 10480.011733/95-49
Acórdão nº. : 108-06.819

lança de passeio; enq. legal: arts. 157, parágrafo 1º, 191, 198, 199, 202, 203, 204 e 387, I, todos do RIR/80;

4 – e, por fim, resultante da via reflexa, originou-se lançamento referente a Contribuição Social, com enquadramento legal no art. 1º da Lei 7.689/88; e IRRFonte, conforme art. 35 da Lei 7.713/88.

Inconformada com a decisão, a empresa apresentou tempestivamente sua impugnação (fls.53/61), na qual alega, em resumo, o seguinte:

No que diz respeito aos custos e despesas não comprovadas, requer seja possibilitada oportunidade a fim de apresentar a documentação pertinente, a qual por motivos burocráticos, não restou tempestivo o seu recolhimento.

Com relação ao item 1 anteriormente referido, a recorrente reconhece que os valores contabilizados como despesas operacionais relativos aos pagamentos de cotas dos condomínios deveriam ser reconhecidos contabilmente como ativo permanente imobilizado, e não em conta diferencial. Inobstante isso, afirma ser improcedente a cobrança de tributo sobre a presumida correção monetária, incidente sobre tais despesas, posto que:

a) a partir do segundo ano, a correção monetária cobrada no primeiro ano constituir-se-ia em fator redutor;

b) o patrimônio líquido da empresa não seria contemplado com a glosa das despesas;

c) dever-se-ia conceder à empresa o direito de depreciação dos bens ativados, e a faculdade de diferimento do lucro inflacionário (gerado pelo valor do saldo credor da correção monetária deste mesmo ativo), e



Processo nº. : 10480.011733/95-49
Acórdão nº. : 108-06.819

d) da contabilização como despesas operacionais representaria a depreciação da totalidade dos bens, o que seria punido com a tributação do excedente.

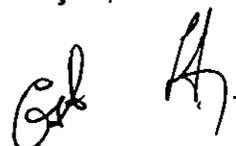
Aduz, ainda, que mesmo que se exigisse a correção monetária de bens e melhorias classificáveis no ativo permanente que deixou de ser feita (bens apropriados como despesas), a tributação deveria recair sobre a receita de correção monetária omitida com redução do valor da depreciação dos bens.

Traz à colação jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes sobre o tema (fls. 58).

Tocante ao item 2 acima referido, o contribuinte esclarece que adota como técnica contábil a existência, em seu Plano de Contas, da rubrica transitória e de interferência denominada de "Resultado de Ajustes", utilizada, anualmente, quando do encerramento do balanço, para regularizar certas contas patrimoniais, visando à determinação correta dos resultados.

Assim sendo, todas as contas patrimoniais cujos saldos, ao final do exercício, não coincidam com os controles internos, são regularizados mediante débitos e créditos levados à conta "Resultado de Ajustes", o que de fato foi feito.

No que diz respeito à aquisição do bem referido no item 3, aduz a impugnante que o fisco considerou tão-somente como passível de glosa o valor do encargo da depreciação do bem. Tivesse sido considerado, por outro lado, os efeitos da correção monetária incidente sobre o valor original da lancha, que a empresa contabilizou, constataria que foi reconhecido pela autuada saldo credor de correção monetária em valor bem maior do que o montante do encargo de depreciação, tido



Processo nº. : 10480.011733/95-49
Acórdão nº. : 108-06.819

como despesa operacional. Deste modo, é improcedente a cobrança do tributo ensejado pelo Fisco, ao glosar a despesa de depreciação do referido bem.

Finaliza, alegando a improcedência do lançamento referente aos tributos reflexos – IRRF e Contribuição Social – em razão do art. 8º do Decreto-Lei nº 2065/83 somente se aplicar a situações em que a redução no lucro líquido possa ensejar efetiva distribuição de valores aos sócios, acionistas ou titular de empresa individual.

Os autos foram conclusos ao julgador monocrático, o qual determinou a realização de diligências (fls. 104/105), a fim de esclarecer sobre o ajuste efetuado na Conta de Vendas e Serviços, ano-base 1990, pela não execução de serviço cuja receita fora lançada como “ganha”, resultando em diminuição do lucro do período de 1991.

Em resposta ao pedido, fls. 107/108, o auditor responsável apresentou Relatório no qual concluiu pela ausência de novas informações ou documentos sobre a questão, limitando-se a empresa, segundo ele, em ratificar o alegado na Impugnação.

Sobreveio o julgamento pela autoridade singular competente, havendo o provimento parcial, pelo que se observa através de ementa abaixo transcrita, de forma integral (fls. 125/134):

“IRPJ – IRRF – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

Exercícios: 1991 e 1992.

LUCRO REAL.

OMISSÃO DE RECEITA. CORREÇÃO MONETÁRIA

A falta de correção monetária de bens que deveriam ser ativados, mas foram integralmente apropriados como despesa, implica omissão de receita de correção monetária.



Processo nº. : 10480.011733/95-49
Acórdão nº. : 108-06.819

LUCRO REAL. ADIÇÃO.

Procedimentos contábeis de ajuste, contra o lucro líquido do exercício, não devidamente justificados, tornam-se indedutíveis na apuração do lucro real.

GLOSA DE DESPESAS. DEPRECIAÇÃO.

Não são dedutíveis como custos ou despesas as depreciações referentes a bens do imobilizado não utilizados pela empresa na produção de receitas, ou que não sejam necessários, normais e usuais à atividade da fonte produtora.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pela impugnante.

MULTA – APLICAÇÃO RETROATIVA.

Aplica-se ao fato pretérito, objeto de processo ainda não julgado, a legislação tributária que imponha penalidade menos gravosa do que aquela prevista na época de sua ocorrência.

TRD.

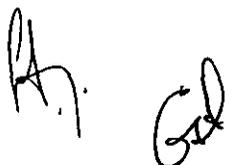
A IN SRF nº 032, de 09.04.97, determina a subtração dos juros de mora calculados com base na TRD, no período compreendido entre 04.02 a 19.07.91.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE.”

Irresignada com a decisão do juízo singular, na matéria em que se manteve o crédito tributário, o contribuinte interpõe recurso, onde ratifica os argumentos apresentado em suas razões de impugnação.

No que respeita ao depósito recursal de 30% do valor da exigência fiscal, a empresa junta comprovantes do respectivo recolhimento (fl. 160).

É o relatório.



Processo nº. : 10480.011733/95-49
Acórdão nº. : 108-06.819

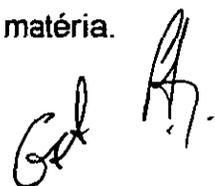
V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

No que respeita à omissão do registro de crédito de correção monetária relativa a bens de natureza permanente contabilizados como despesas, face à recente e predominante jurisprudência deste Colegiado resulta legítima a exigência, considerando que sobre os bens sujeitos à imobilização face à sua destinação e finalidade, no ano de 1991, sujeitavam-se à compulsória correção monetária nos termos da legislação que regia a espécie (Acórdão 108-05982, de 27/01/2000), portanto, subsiste a imposição em tela.

Em relação ao valor levado a débito do resultado do exercício a título de "resultado devedor da conta de ajustes dos saldos finais de contas patrimoniais", melhor sorte não assiste à Recorrente, considerando que dos elementos constantes dos autos não resultou tipificado indubitavelmente que o valor lançado corresponderia a perdas admitidas como dedutíveis na determinação do lucro real frente à legislação de regência, portanto, incabível a pretendida dedução devido não restar amparo para sua dedutibilidade, porque incomprovada a efetiva perda para o sujeito passivo, sendo assim, não merece reparos a r. decisão monocrática sobre a matéria.



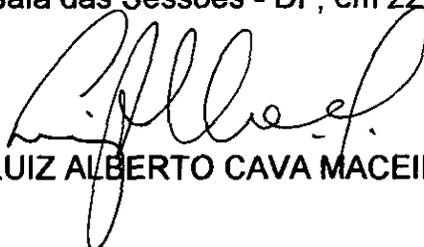
Processo nº. : 10480.011733/95-49
Acórdão nº. : 108-06.819

Quanto à glosa de despesas de depreciação de uma embarcação adquirida para uso particular dos sócios, também merece subsistir a exigência, tendo em vista que somente é permitida a dedução de depreciação correspondente a bens empregados para o desenvolvimento das transações empresariais, objetivando a consecução dos fins a que se propõe, daí, ilegítima a pretensão da Recorrente de deduzir a depreciação sobre um bem não empregado na consecução dos objetivos sociais. Ademais, não socorre à Recorrente a argumentação da tributação da correção da embarcação, uma vez que o valor correspondente neutraliza a correção monetária equivalente do patrimônio líquido.

Relativamente à tributação reflexa a título de contribuição social sobre o lucro líquido e ao imposto de renda na fonte, devido à estreita relação de causa e efeito existente, mantida a exigência principal, idêntica decisão estende-se aos procedimentos reflexos, sendo que, no que concerne à exigência do imposto de renda na fonte com base no art. 35 da Lei 7.713/88, a cláusula décima-terceira do Contrato Social (fls. 119), prevê a distribuição dos resultados aos sócios na proporção direta das suas quotas, tipificando, assim, a tributação em questão.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 22 de janeiro de 2002.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

